



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2666872 - AC(2024/0214004-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **JOSE ROMILDO MARTINS**
ADVOGADO : **CESAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA - PE019825**
AGRAVADO : **FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO LIMA**
ADVOGADO : **ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO - AC003354**
INTERES. : **RENATO SOUZA SANTOS**
INTERES. : **WEDER FAGNO DE LIMA ANDRADE**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VENDA A NON DOMINO; JULGAMENTO EXTRA PETITA E DECISÃO-SURPRESA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e do art. 1.030, V, do CPC, apontando necessidade de reexame de provas quanto às teses de violação dos arts. 7, 10, 492, 792 § 2 do CPC e 113 e 1.267 do CC;
2. A controvérsia versa sobre ação ordinária anulatória de negócio jurídico c/c busca e apreensão de semoventes;
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, anulou o negócio jurídico, converteu a liminar em manutenção definitiva da posse do rebanho e fixou honorários;

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e negou provimento à apelação, majorando honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão incorreu em julgamento extra petita ao decidir com base em fundamento não suscitado na inicial, violando os arts. 7 e 492 do CPC; (ii) saber se houve decisão-surpresa por falta de prévia oportunidade de manifestação sobre enquadramento jurídico diverso, em afronta ao art. 10 do CPC; e (iii) saber se, na venda a non domino, o terceiro adquirente de boa-fé tem direito à preservação dos efeitos da compra e venda, à luz dos arts. 113 e 1.267 do CC e 792 § 2 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há julgamento extra petita nem decisão-surpresa quando o Tribunal, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pedidos, procede à subsunção normativa dos fatos e adota fundamentos jurídicos diversos (jura novit curia), afastando-se a alegada violação dos arts. 7º, 10 e 492 do CPC.

7. Na venda a non domino, a tradição não transfere propriedade e a boa-fé do adquirente é irrelevante, caracterizando nulidade absoluta do negócio, sendo inviável a preservação dos seus efeitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há julgamento extra petita nem decisão-surpresa quando o Tribunal subsume os fatos aos fundamentos jurídicos adequados, sem extrapolar os limites do pedido, afastando os arts. 7, 10 e 492 do CPC. 2. Na venda a non domino, a tradição não aliena a propriedade e a boa-fé do adquirente não produz efeitos, impondo a nulidade do negócio.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7, 10, 492, 792 § 2, 85 § 11; CC, arts. 113, 1267, 1268.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Agravo interno no recurso especial n. 1.867.143/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/2/2025; STJ, Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial n. 1.729.734/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, Agravo em recurso especial n. 2.495.895/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.342.222/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/11/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2666872 - AC (2024/0214004-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOSE ROMILDO MARTINS
ADVOGADO : CESAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA - PE019825
AGRAVADO : FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO : ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO - AC003354
INTERES. : RENATO SOUZA SANTOS
INTERES. : WEDER FAGNO DE LIMA ANDRADE

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VENDA A NON DOMINO; JULGAMENTO EXTRA PETITA E DECISÃO-SURPRESA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e do art. 1.030, V, do CPC, apontando necessidade de reexame de provas quanto às teses de violação dos arts. 7, 10, 492, 792 § 2 do CPC e 113 e 1.267 do CC;
2. A controvérsia versa sobre ação ordinária anulatória de negócio jurídico c/c busca e apreensão de semoventes;

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, anulou o negócio jurídico, converteu a liminar em manutenção definitiva da posse do rebanho e fixou honorários;

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e negou provimento à apelação, majorando honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão incorreu em julgamento extra petita ao decidir com base em fundamento não suscitado na inicial, violando os arts. 7 e 492 do CPC; (ii) saber se houve decisão-surpresa por falta de prévia oportunidade de manifestação sobre enquadramento jurídico diverso, em afronta ao art. 10 do CPC; e (iii) saber se, na venda a non domino, o terceiro adquirente de boa-fé tem direito à preservação dos efeitos da compra e venda, à luz dos arts. 113 e 1.267 do CC e 792 § 2 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há julgamento extra petita nem decisão-surpresa quando o Tribunal, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pedidos, procede à subsunção normativa dos fatos e adota fundamentos jurídicos diversos (*jura novit curia*), afastando-se a alegada violação dos arts. 7º, 10 e 492 do CPC.

7. Na venda a non domino, a tradição não transfere propriedade e a boa-fé do adquirente é irrelevante, caracterizando nulidade absoluta do negócio, sendo inviável a preservação dos seus efeitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há julgamento extra petita nem decisão-surpresa quando o Tribunal subsume os fatos aos fundamentos jurídicos adequados, sem extrapolar os limites do pedido, afastando os arts. 7, 10 e 492 do CPC. 2. Na venda a non domino, a tradição não aliena a propriedade e a boa-fé do adquirente não produz efeitos, impondo a nulidade do negócio.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7, 10, 492, 792 § 2, 85 § 11; CC, arts. 113, 1267, 1268.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Agravo interno no recurso especial n. 1.867.143 /MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/2/2025; STJ, Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial n. 1.729.734/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, Agravo em recurso especial n. 2.495.895/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.342.222/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/11/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSÉ ROMILDO MARTINS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ, pela necessidade de reexame de provas quanto às teses de violação do art. 7 do Código de Processo Civil, do art. 492 do Código de Processo Civil, dos arts. 113 e

1.267 do Código Civil e do art. 792, § 2 do Código de Processo Civil, e pelo art. 1.030, V, do Código de Processo Civil (fls. 685-687).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 713.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Acre em apelação cível nos autos de ação ordinária anulatória de negócio jurídico c/c busca e apreensão de semoventes.

O julgado foi assim ementado (fl. 600):

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C BUSCA E APREENSÃO DE SEMOVENTES. VENDA DE BEM MÓVEL A NON DOMINO. NULIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. BOA-FÉ DE TERCEIRO. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO NEGÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. No contrato de compra e venda com reserva de propriedade subordinado a uma condição suspensiva (o pagamento) é aquele em que o vendedor reserva para si o domínio da coisa vendida até o momento em que se verifique o pagamento do preço ajustado, pois o comprador somente possui a mera expectativa de direito e não direito adquirido de propriedade. 2. A venda de coisa alheia móvel por quem não tem o título de propriedade do bem alienado (venda a non domino), não tem mera anulabilidade por vício de consentimento, mas sim nulidade absoluta, impossível de ser convalidada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgInt na AR: 5465 TO 2014 /0250984-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 12/12/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/12/2018). 3. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na venda a non domino, é irrelevante a boa-fé do adquirente, pois a propriedade transferida por quem não é dono não produz nenhum efeito. Precedentes (STJ - AgInt no REsp 1785665 DF 2018 /0327882- o, Relator: Ministro RICARDO VILLAS 13,5AS CUEVA, Data de Julgamento: 12/08/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2019) . 4. Recurso de Apelação não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

696):

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C BUSCA E APREENSÃO DE SEMOVENTES. VENDA DE BEM MÓVEL POR QUEM NÃO TEM PODER DE DISPOSIÇÃO SOBRE A COISA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. i.Inexistindo vícios no Acórdão guerreado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, nos termos do Art. 1.022 do Código de Processo Civil. Além do que embargos declaratórios não se prestam ao mero reexame da matéria julgada. 2.Uma vez abordados os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, não há que se falar em vícios ou em julgamento extra petita. 3.Embargos de Declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 7º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria incorrido em julgamento extra petita ao considerar fundamento de fato não suscitado na inicial, comprometendo o contraditório;

b) 492, do Código de Processo Civil, já que o acórdão teria decidido com base em causa de pedir diversa, afastando-se dos limites objetivos da demanda;

c) 10, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria aplicado fundamento jurídico novo (compra e venda com reserva de domínio e condição suspensiva) sem prévia oitiva das partes;

d) 113 e 1.267, da Lei n. 10.406/2002, porquanto o acórdão teria negado a preservação dos efeitos do negócio jurídico celebrado com terceiro, apesar do reconhecimento da boa-fé;

e) 792, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que, reconhecida a boa-fé, o acórdão teria afastado indevidamente a proteção prevista à aquisição por terceiro;

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido e se devolvam os autos ao Tribunal de origem, a fim de que observe os limites da causa e abra vista sobre os fundamentos jurídicos novos; requer ainda o provimento do

recurso para que, superadas as nulidades, se reforme integralmente o acórdão, julgando-se improcedente a ação em relação ao recorrente, com a inversão dos ônus sucumbenciais (fls. 618-636).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial é inadmissível por ausência de prequestionamento (Súmula n. 282 do STF), que não houve violação de lei federal e que o recorrente pretende rediscutir fatos e provas, requerendo o não conhecimento e a fixação de honorários recursais (fls. 682-684).

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação ordinária anulatória de negócio jurídico c/c busca e apreensão de semoventes em que a parte autora pleiteou a anulação do negócio celebrado com RENATO DE SOUZA SANTOS e a busca e apreensão de 166 semoventes, com manutenção definitiva da posse do rebanho.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido do autor em face de JOSÉ ROMILDO MARTINS e RENATO DE SOUZA SANTOS, anulou o negócio jurídico relativo à compra e venda de duzentas novilhas e oito touros no valor de R\$ 220.000,00, converteu a liminar de busca e apreensão em manutenção definitiva da posse do rebanho em nome do autor, fixou honorários de sucumbência em 5% do valor atualizado da causa em favor dos patronos de OSVANDY SANTOS DE ARAÚJO e WEDER FAGNO DE LIMA ANDRADE, e fixou honorários de sucumbência em 5% do valor atualizado da causa em favor da parte autora, devidos por RENATO DE SOUZA SANTOS e JOSÉ ROMILDO MARTINS, além de condenação em custas (fls. 605-606).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, inclusive quanto à conversão da liminar em manutenção definitiva e à solução dada à responsabilidade do terceiro adquirente de boa-fé, e majorou honorários recursais em 5%, com exigibilidade suspensa pela gratuidade (fls. 612-614).

O recurso não merece prosperar.

II – Arts. 7º, 10 e 492 do CPC

A título de violação dos arts. 7º, 10 e 492 do CPC, a parte agravante sustenta que o tribunal de origem decidiu a partir de fatos e fundamentos jurídicos não expostos na inicial.

Sem razão, entretanto.

É que, da leitura da inicial, verifica-se que, de fato, a moldura fática exposta pela parte autora, ora agravada, é a de que o vendedor dos bens móveis em questão, de fato, adquirira sob condição suspensiva de pagamento, ou seja, com reserva do domínio até o adimplemento total, situação em que não se torna dono pela tradição.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho da petição inicial:

Ao chegar com seu rebanho na Fazenda ÁGUA VIVA de propriedade de seu amigo acima referido, deparou—se com o primeiro requerido RENATO SOUZA SANTOS que estava negociando "Gado" e propriedade com o mesmo, RENATO então perguntou-lhe, se tinha interesse de lhe vender seu gado, afirmou que sim, porém, só o venderia com pagamento à vista, de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), tendo o negócio sido fechado verbalmente, ficando acertado que no dia 04 do mês em curso, o gado seria pago, e, então, lhe seria entregue em mãos a G. T. A, quando então o mesmo passaria a proprietário dos animais, e, poderia retirá-los Gado da Fazenda de seu amigo. (fls. 2-3)

Verifica-se, da leitura do excerto acima, sem muita dificuldade, que houve estipulação de que o adquirente não se tornaria proprietário enquanto não pagasse a integralidade do preço. A atribuição de nome jurídico ao negócio, por parte do

tribunal estadual – certo ou errado –, em nada inova a lide, mas apenas reconhece o enquadramento jurídico da situação de fato devidamente descrita na inicial (jura novit curia).

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência desta Corte:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. DIVIDENDOS MÍNIMOS. ACIONISTAS PREFERENCIAIS. OBRIGATORIEDADE. DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR. PAGAMENTO A MENOR. RESERVA DE CONTINGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RATIFICAÇÃO. ASSEMBLEIA ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. SUBSUNÇÃO NORMATIVA DOS FATOS DA CAUSA. ADOÇÃO DE FUNDAMENTOS JURÍDICOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA DELIBERAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

[...]

2. O pleito inicial, compreendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda, deve ser extraído a partir de uma interpretação lógico-sistemática da petição inicial, cabendo ao magistrado proceder à análise ampla e detida da relação jurídica posta nos autos. Precedentes.

3. Não há violação aos limites objetivos da causa quando o Tribunal, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pedidos das partes, procede à subsunção normativa dos fatos, ainda que adotando fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelas partes. Aplicação dos princípios mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia, segundo os quais, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito.

[...]

5. Agravo interno provido.

(AgInt no REsp n. 1.867.143/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 5/3/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPLANTE DE PRÓTESES MAMÁRIAS. ASSIMETRIA ACENTUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA E CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há violação aos limites objetivos da causa - julgamento extra petita - quando o Tribunal, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pedidos das partes, procede à subsunção normativa dos fatos, ainda que adotando fundamentos jurídicos

diversos dos esposados pelas partes. Aplicação dos princípios mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia, segundo os quais, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.734/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024, destaquei.)

III – Arts. 113 e 1.267 do CC e 792, § 2º do CPC

Reconhecida a validade da conclusão do tribunal de que houve venda dos bens com reserva da propriedade para o autor/agravado, decorre a conclusão de que o agravante adquiriu coisa em circunstância de venda a non domino.

Nessa situação, a tradição não aliena a propriedade e, considerando a nulidade da venda a non domino, só se pode considerar esse efeito quando presente alguma das situações do art. 1.268, caput e § 1º do Código Civil, in verbis:

Art. 1.268. Feita por quem não seja proprietário, a tradição não aliena a propriedade, exceto se a coisa, oferecida ao público, em leilão ou estabelecimento comercial, for transferida em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa-fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigurar dono.

§ 1º Se o adquirente estiver de boa-fé e o alienante adquirir depois a propriedade, considera-se realizada a transferência desde o momento em que ocorreu a tradição.

No caso dos autos, não há narrativa de que os bens foram adquiridos em leilão ou estabelecimento comercial, tampouco que o alienante (RENATO) tenha adquirido depois a propriedade.

Nessas condições, o acórdão recorrido está, de fato, de acordo com a orientação dominante desta Corte, ou seja, no sentido de que a venda a non domino é causa de nulidade do negócio jurídico. A nulidade, por sua vez, é espécie de invalidade que produz efeitos ex tunc e erga omnes, o que afasta, portanto, a alegação de boa-fé do terceiro.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VENDA A NON DOMINO. NEGÓCIO JURÍDICO NULO. BOA-FÉ DE TERCEIRO. IRRELEVÂNCIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

[...]

4. A venda a non domino é considerada nula, não produzindo efeitos jurídicos, independentemente da boa-fé do adquirente. A nulidade do negócio jurídico não se sujeita a prazo prescricional ou decadencial, conforme o art. 169 do Código Civil.

5. A teoria da aparência não se aplica em casos de venda a non domino, pois a propriedade transferida por quem não é dono não produz efeitos, sendo irrelevante a boa-fé do adquirente. Precedentes.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.495.895/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 30/6/2025, destaquei.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DECLARATÓRIA. NULIDADE DE ATO JURÍDICO. QUITAÇÃO. PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. DESCABIMENTO. VENDA DE IMÓVEL "A NON DOMINO". NULIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Os negócios jurídicos inexistentes e os absolutamente nulos não produzem efeitos jurídicos, não são suscetíveis de confirmação, tampouco não convalidam com o decurso do tempo, de modo que a nulidade pode ser declarada a qualquer tempo, não se sujeitando a prazos prescricionais ou decadenciais" (AgRg no AREsp 489.474/MA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 17/05/2018).

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, na venda "a non domino", a propriedade transferida não produz efeito algum, havendo uma nulidade absoluta, impossível de ser convalidada pelo transcurso do tempo, sendo irrelevante a boa-fé do adquirente. Precedentes.

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.342.222/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 26/11/2021, destaquei.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.666.872 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0214004-6

Número de Origem:

07000190420188010010 7000190420188010010

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE ROMILDO MARTINS

ADVOGADO : CESAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA - PE019825

AGRAVADO : FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO LIMA

ADVOGADO : ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO - AC003354

INTERES. : RENATO SOUZA SANTOS

INTERES. : WEDER FAGNO DE LIMA ANDRADE

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO,
NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026